



ACÓRDÃO
0000123-50.2011.5.04.0333 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: CARLA MARIA GUTIERREZ CIDADE - Adv. Zulma Santos Fiori
Recorrente: LUPATECH S.A. - Adv. Cláudio Roberto de Moraes Garcez
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Prolator da Sentença: JUIZ ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

E M E N T A

PRÉ-CONTRATO. PROMESSA FRUSTRADA. DANO MORAL. A promessa de contratação frustrada por parte do empregador caracteriza afronta à boa-fé que norteia os contratos, gerando a obrigação de indenizar o empregado pela falsa expectativa criada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário da reclamada, por deserto. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 3.000,00.



ACÓRDÃO
0000123-50.2011.5.04.0333 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2011 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem recurso ordinário contra a sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista.

A reclamante objetiva majorar a indenização por danos morais deferida, bem como acrescer honorários assistenciais à condenação.

Por sua vez, a reclamada busca eximir-se da condenação imposta.

Contra-arrazoados os recursos, sobem os autos a este Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Os recursos são tempestivos (fls. 98, 103 e 106) e a representação dos recorrentes é regular (fls. 9 e 30). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 107) e efetuado o depósito recursal (fl. 108). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante tão-somente.

Os documentos acostados ao processo pela reclamada com o intuito de demonstrar a realização do preparo revelam que o depósito recursal não foi



ACÓRDÃO
0000123-50.2011.5.04.0333 RO

Fl. 3

efetuado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas, sim, mediante Guia de Depósito Judicial - documento que não se presta para tanto. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dominante, que restou pacificado com a edição da Súmula 426 do TST, que refere:

"DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais, o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS."

Assim, deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante sustenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais está aquém dos valores reconhecidos pela jurisprudência em situação semelhante. Argumenta que para uma pessoa com deficiência, a frustração pela perda de uma chance de trabalho é sabidamente mais traumática do que para as demais pessoas. Colaciona jurisprudência favorável. Postula a majoração da indenização em questão.

Examino.

A sentença, em conformidade com a prova dos autos, considerou que a reclamante, após processo seletivo, teve sua contratação aprovada pela reclamada. Realizou exame admissional (fl. 22) e, a seguir, participou de



ACÓRDÃO
0000123-50.2011.5.04.0333 RO

Fl. 4

um processo de integração. Todavia, não foi contratada sob a alegação de que isso decorreu de questões de ordem econômica, situação não comprovada nos autos. Diante desse contexto, o juízo de Primeiro Grau concluiu o seguinte:

[...] o procedimento da demandada trouxe, para a autora, uma grande frustração. No momento em que a ré reconsiderou sua decisão de contratá-la, não mais havia um processo seletivo. Esta fase já estava superada. Além da expectativa, portanto, existia a certeza da contratação, que não se consumou por uma atitude injustificada da empresa.

Em decorrência, com base no disposto nos artigos 186, 422 e 927 do Código Civil e em jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho, reconheceu que a reclamada ao agir dessa forma violou o dever de boa-fé que norteia os contratos, dando ensejo à obrigação de indenizar a reclamante.

Por isso, condenou a reclamada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais, na razão de R\$ 1.600,00.

No entanto, como bem ponderado pela recorrente, a indenização fixada não está consentânea com os valores fixados para situações semelhantes por esta Turma Julgadora (Processos nºs 0000305-60.2010.5.04.0304, Rel. Exmo. Des. Hugo Carlos Sheuermann, julgado em 28/10/2010; 0021000-69.2009.5.04.0013, Rel. Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, julgado em 11/06/2010) razão pela qual entendo que a indenização deve ser majorada, o que o faço fixando-a em R\$ 3.000,00.

Nesse sentido, destaco decisão de minha relatoria, cuja ementa tem o seguinte teor:



ACÓRDÃO
0000123-50.2011.5.04.0333 RO

Fl. 5

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO. POLICITAÇÃO. Configurados prejuízos ocasionados pela reclamada ao demandante na fase de pré-contrato, devida a reparação por danos morais e a indenização por danos materiais decorrentes, em valores reduzidos por este grau de jurisdição conforme as circunstâncias do caso concreto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000874-79.2010.5.04.0104 RO, em 21/07/2011, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

Diante disso, dou parcial provimento ao recurso, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Na Justiça do Trabalho, são devidos honorários de Assistência Judiciária desde que preenchidos os requisitos dos arts. 14 a 16 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, aliás, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Na hipótese em análise, os requisitos legais não estão atendidos. Embora declare, o reclamante, situação de miserabilidade jurídica, não está assistido por procurador credenciado junto ao sindicato da categoria.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000123-50.2011.5.04.0333 RO

Fl. 6

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING
DESEMBARGADOR FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI